

2 — O notário, ou a sociedade de notários, contribui ainda obrigatoriamente para o Fundo de Compensação com uma comparticipação extraordinária, tendo por base uma percentagem sobre os honorários cobrados, fixada anualmente pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 58.º

[...]

Os notários, ou as sociedades de notários, devem comunicar ao conselho fiscalizador, disciplinar e deontológico, até ao dia 10 de cada mês, o montante de honorários cobrados no mês anterior.

Artigo 59.º

[...]

Consideram-se deficitários os cartórios notariais, ou as sociedades de notários, que, no decurso de um trimestre, não atinjam de honorários cobrados o valor fixado anualmente pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 61.º

[...]

1 — Os notários de cartórios deficitários ou as sociedades de notários deficitárias têm direito a uma prestação de reequilíbrio, entregue mensalmente nos termos do contrato de gestão celebrado entre a Ordem dos Notários e a instituição financeira gestora.

2 — O montante da prestação de reequilíbrio é calculada em função do montante dos honorários, apurados trimestralmente, cobrados pelo notário titular do cartório deficitário, ou pela sociedade de notários deficitária.

Artigo 62.º

[...]

1 — O conselho fiscalizador, disciplinar e deontológico deve promover acções de avaliação dos cartórios deficitários e das sociedades de notários deficitárias com o objectivo de apurar se o notário ou os sócios da sociedade de notários colocam no exercício da actividade o empenho e a diligência exigíveis.

2 —

Artigo 63.º

[...]

Sempre que um cartório notarial, ou uma sociedade de notários, sofra prejuízo grave causado por catástrofe natural, acidente ou acto criminoso, a direcção da Ordem dos Notários pode determinar a entrega ao notário, ou à sociedade de notários, de uma prestação extraordinária de reequilíbrio de montante adequado.»

Artigo 6.º

Substituição de referências

As referências a nacionais, notários e profissionais de Estados membros da União Europeia feitas no Estatuto do Notariado devem entender-se como sendo feitas também aos nacionais, notários e profissionais de Estados não membros da União Europeia que sejam signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nos termos

da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 142/2007, de 26 de Outubro, que altera o anexo VII «Reconhecimento mútuo de habilitações profissionais» e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *José Manuel Santos de Magalhães*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Janeiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Decreto-Lei n.º 16/2011

de 25 de Janeiro

O presente decreto-lei define o regime legal da cedência dos estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I. P., situados no distrito de Lisboa, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

A definição de um regime legal da cedência dos estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I. P., tais como casas de repouso, centros de apoio social, centros comunitários, lares e centros infantis, surge no âmbito de implementação de um novo quadro de gestão destes estabelecimentos, introduzido pelo Orçamento do Estado para 2011.

A cedência dos estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I. P., à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa prossegue ainda o objectivo do XVIII Governo Constitucional no sentido de dar continuidade à aposta na qualidade e acessibilidade dos serviços às populações, apoiando e viabilizando novos caminhos quanto ao desenvolvimento da rede de equipamentos sociais em parceria público-social.

Assim, por um lado, o presente decreto-lei prevê a cedência temporária dos referidos estabelecimentos localizados no distrito de Lisboa, por um prazo de três anos, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. Esta instituição assegurará, assim, a gestão das respostas sociais prestadas por aqueles estabelecimentos.

O período de cedência dos estabelecimentos pode ser sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo de poder ser convertida em transmissão definitiva.

Por outro lado, o presente decreto-lei estabelece quais as disposições que devem constar do contrato de gestão a celebrar entre o Instituto da Segurança Social, I. P., e a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e esclarece qual o estatuto jurídico-funcional dos trabalhadores que se encontrem a exercer funções nos estabelecimentos abrangidos pela cedência temporária.

A opção por esta parceria estratégica assenta num modelo de gestão que aproveita a experiência vasta da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa na gestão de equipamentos e respostas sociais e os recursos humanos e estabelecimen-

tos já existentes que integram o património do Instituto da Segurança Social, I. P.

A cedência dos estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I. P., à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa traz vantagens para os cidadãos e para as entidades envolvidas. Desta forma, permite-se uma melhor coordenação de entidades públicas e sociais para o desenvolvimento da rede de equipamentos sociais. Por um lado, reforça-se o papel da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa como instituição liderante e actuante na prossecução de objectivos sociais. Por outro lado, reforça-se a função do Instituto da Segurança Social, I. P., no sistema de segurança social, enquanto organismo especialmente criado e vocacionado para a gestão das prestações e das contribuições desse sistema e igualmente responsável pelo reconhecimento dos direitos e cumprimento das obrigações decorrentes dos regimes de segurança social e exercício da acção social. Permite-se, assim, uma adequação mais eficiente das competências de cada entidade aos recursos de que dispõem.

Acresce que o novo modelo de gestão dos estabelecimentos em causa contribui para um aproveitamento da capacidade e de todas as potencialidades dos equipamentos sociais em causa para receber mais utentes.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei define o regime legal da cedência de estabelecimentos integrados do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML), nos termos do previsto no artigo 66.º do Orçamento do Estado para 2011, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito

Os estabelecimentos integrados do ISS, I. P., sob a sua gestão directa, a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º dos Estatutos do ISS, I. P., aprovados pela Portaria n.º 638/2007, de 30 de Maio, alterada pela Portaria n.º 1460-A/2009, de 31 de Dezembro, situados na área geográfica de intervenção do Centro Distrital de Lisboa do ISS, I. P., identificados no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, são cedidos à SCML, a quem é confiada a gestão dos respectivos equipamentos e das suas respostas sociais.

Artigo 3.º

Prazo

1 — A cedência dos estabelecimentos é de natureza temporária, por um prazo de três anos, com início em 1 de Janeiro de 2011.

2 — Nos termos do contrato de gestão a celebrar entre o ISS, I. P., e a SCML, o período de cedência referido no número anterior pode ser sucessivamente renovado, por iguais períodos, mediante acordo expresso das entidades outorgantes, efectuado 90 dias antes do seu termo inicial ou renovado.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a cedência temporária pode ser convertida em transmissão definitiva, por proposta conjunta das entidades outorgantes,

efectuada 90 dias antes do seu termo inicial ou renovado e sujeita a autorização dos membros do Governo que exerçam a tutela sobre o ISS, I. P., e a SCML.

4 — O regime de cedência previsto no presente decreto-lei pode ser aplicado, mediante despacho do membro do governo responsável pela área da segurança social, a outros estabelecimentos integrados do ISS, I. P., situados no distrito de Lisboa, que durante o período da cedência regressarem, por qualquer motivo, à gestão directa do ISS, I. P.

Artigo 4.º

Contrato de gestão

1 — Os procedimentos e demais condições da cedência são regulados em contrato de gestão a celebrar entre o ISS, I. P., e a SCML, com observância das disposições previstas no presente decreto-lei, homologado pelos membros do Governo da respectiva tutela, o qual contém cláusulas obrigatórias relativas:

a) À identificação dos estabelecimentos integrados do ISS, I. P., a ceder à SCML;

b) Às valências e respostas sociais prestadas pelos estabelecimentos;

c) À lotação dos equipamentos e número de utentes efectivamente abrangidos;

d) À situação patrimonial dos equipamentos sociais abrangidos;

e) À identificação nominativa dos trabalhadores a exercer funções nos estabelecimentos, bem como aos seus vínculos jurídico-funcional, respectivas carreiras, categorias e remunerações;

f) À situação quanto a projectos, procedimentos concursais e empreitadas em curso e responsabilidade quanto à assunção das mesmas;

g) Ao inventário dos bens móveis e outro material existente nos equipamentos confiados à gestão da SCML;

h) Ao início, duração e regime de renovação e conversão da cedência dos estabelecimentos;

i) Aos critérios de comparticipação financeira dos utentes e famílias.

2 — O contrato de gestão referido no número anterior é celebrado no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Gestão de recursos humanos

1 — Os trabalhadores que se encontrem a exercer funções nos estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei, mantêm o seu estatuto jurídico-funcional de origem, designadamente em matéria de vínculo, regime de protecção social, carreiras e tempo de serviço.

2 — A SCML passa a exercer as competências relativas à gestão desses trabalhadores, nomeadamente as respeitantes a matérias de avaliação do desempenho, poder disciplinar, gestão das carreiras e remunerações.

3 — A competência disciplinar integra o poder para instaurar os respectivos procedimentos e aplicar as penas disciplinares, com excepção da pena disciplinar prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, cuja aplicação é da competência do conselho directivo do ISS, I. P., sob proposta da mesa da SCML.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os trabalhadores mantêm o direito à mobilidade geral, à mobilidade especial e à licença extraordinária, nos termos da lei.

5 — Os trabalhadores devem, no período da cedência, estar afectos a qualquer um dos estabelecimentos cedidos, salvo quando manifestem o seu acordo com diferente afectação ou quando, fundamentadamente, a mesma se revele indispensável.

6 — Após a entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se as situações de mobilidade interna existentes nos estabelecimentos cedidos, observando-se, na parte aplicável, o regime previsto no artigo 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Artigo 6.º

Comissões de serviço

1 — As comissões de serviço em curso dos directores dos estabelecimentos mantêm-se até ao final do respectivo prazo.

2 — Os directores de estabelecimento que se encontrem em regime de substituição mantêm-se nesse regime por um prazo máximo de 180 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Apoio domiciliário

O apoio domiciliário prestado pelos estabelecimentos continua a ser fornecido pela SCML, que sucede, nas mesmas condições e no período da cedência, ao ISS, I. P., nos contratos com as ajudantes familiares que se encontram a prestar aqueles serviços, nos termos do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de Abril.

Artigo 8.º

Sistema de acolhimento de emergência

1 — Nos estabelecimentos abrangidos pela presente cedência que integram, ou que se venham a integrar, no sistema de acolhimento de emergência, o ISS, I. P., mantém a competência para a gestão global e integrada das vagas existentes.

2 — Os estabelecimentos referidos no número anterior seguem a política nacional de enquadramento e desenvolvimento definido para o sistema geral de protecção de crianças e jovens.

Artigo 9.º

Património e sucessão de posições contratuais

1 — A SCML sucede ao ISS, I. P., no período da cedência, na titularidade dos contratos de arrendamento existentes, sendo os imóveis afectos à SCML, independentemente de quaisquer formalidades.

2 — A SCML sucede igualmente ao ISS, I. P., nas posições jurídicas detidas por este Instituto, referentes à utilização de instalações dos equipamentos sociais que se encontrem a funcionar em imóveis do Estado ou de autarquias locais.

3 — A SCML, durante o período da cedência, usufrui da cedência gratuita de utilização dos imóveis que sejam da propriedade do ISS, I. P.

4 — A SCML sucede também em todas as posições contratuais detidas pelo ISS, I. P., nomeadamente nos

contratos de fornecimento de água, gás, electricidade e comunicações ou celebrados com empresas de higiene, segurança, assistência técnica e de alimentação, nas mesmas condições acordadas, referentes aos equipamentos sociais em causa.

5 — A SCML sucede ao ISS, I. P., nos protocolos, acordos e demais instrumentos contratuais que estão em vigor e celebrados com entidades ou organismos públicos, com incidência nos estabelecimentos cedidos.

6 — O presente decreto-lei serve, para todos os efeitos legais, de título bastante para as sucessões mencionadas nos números anteriores, competindo à SCML assumir os encargos e demais obrigações contratuais previstas no presente artigo.

Artigo 10.º

Obras

1 — O ISS, I. P., é responsável pela manutenção de todos os procedimentos para a formação de contratos e empreitadas em curso, bem como pelos respectivos encargos.

2 — A SCML é responsável pelos encargos com as obras de conservação ou manutenção que se revelem necessárias ao normal funcionamento dos equipamentos sociais, salvo aquelas que sejam da responsabilidade dos senhores, carecendo as obras de prévia autorização da entidade proprietária do imóvel.

Artigo 11.º

Conversão

1 — No caso de se operar a conversão da cedência temporária em transmissão definitiva, a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, os trabalhadores transitam para um mapa de pessoal residual da SCML, ao qual é aplicável o regime jurídico dos trabalhadores que exercem funções públicas, mantendo os trabalhadores o seu estatuto jurídico-funcional, designadamente em matéria de vínculo, regime de protecção social, carreiras, tempo de serviço e remunerações.

2 — A transição é feita mediante lista nominativa aprovada pelo membro do Governo responsável pelo trabalho e solidariedade social, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — Os trabalhadores referidos no n.º 1 podem optar pelo regime de contrato individual de trabalho, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação a que se refere o número anterior, sendo esse direito exercido mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao provedor da SCML.

4 — A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à Administração Pública, produzindo efeitos com a publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

5 — Em caso de conversão, a afectação à SCML da titularidade nos contratos e posições jurídicas, a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, mantêm-se nos termos neles previstos.

6 — Em caso de conversão, os imóveis da propriedade do ISS, I. P., onde funcionem os estabelecimentos cedidos são transmitidos à SCML, a título gratuito, por efeito do presente decreto-lei e sem dependência de qualquer outra formalidade.

7 — Em caso de conversão, o património de natureza mobiliário, com ou sem registo, afecto aos estabelecimentos cedidos, constante do inventário a que se refere

a alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º, é transmitido à SCML, por efeito do presente decreto-lei e sem dependência de qualquer outra formalidade.

Artigo 12.º

Alteração à Portaria n.º 638/2007, de 30 de Maio

O anexo n.º 1 da Portaria n.º 638/2007, de 30 de Maio, alterada pela Portaria n.º 1460-A/2009, de 31 de Dezembro, passa a ter a redacção constante do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 13.º

Disposições transitórias

1 — No período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e a data da celebração do contrato de gestão referido no artigo 4.º, o ISS, I. P., suporta, a título de adiantamento, como operação orçamental, todos os encargos decorrentes do normal funcionamento dos estabelecimentos integrados, incluindo as remunerações dos trabalhadores abrangidos.

2 — Compete à SCML proceder à transferência para o ISS, I. P., no prazo de 60 dias após a celebração do contrato de gestão, das verbas correspondentes aos compromissos financeiros assumidos pelo ISS, I. P., nos termos do número anterior.

3 — No período compreendido entre 1 de Janeiro de 2011 e a data da celebração do contrato de gestão, a receita cobrada é registada pelo ISS, I. P., como operação orçamental.

4 — No prazo de 60 dias após a celebração do contrato de gestão, o ISS, I. P., transfere para a SCML as verbas correspondentes à receita cobrada, nos termos do número anterior.

Artigo 14.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria Helena dos Santos André*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Janeiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Casa da Alameda.
Casa da Boavista.
Casa da Fonte.

Casa das Marés.
Casa de Repouso de Cascais.
Casa do Lago — Centro de Acolhimento de Emergência.
Centro Comunitário de Telheiras.
Instituto da Sagrada Família da Madorna — Centro de Acolhimento Temporário Francisca Lindoso.
Centro de Apoio Social de Lisboa.
Centro de Dia do Engenheiro Álvaro de Sousa.
Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral Calouste Gulbenkian.
Centro de Reabilitação Nossa Senhora dos Anjos.
Centro Infantil «O Roseiral».
Centro Infantil da Parede.
Centro Infantil de Odivelas.
Centro Infantil de Santos-o-Novo.
Centro Infantil Manuel da Maia.
Centro Infantil Visconde Valmor.
Centro Residencial Arco-Íris.
Instituto Médico Pedagógico e Centro Residencial Condessa de Rilvas.
Lar Branco Rodrigues.
Lar da Luz.
Lar de Odivelas.
Lar de Santa Clara.
Recolhimentos da Capital.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 12.º)

ANEXO N.º 1

(n.º 3 do artigo 4.º dos Estatutos)

Estabelecimentos integrados sob gestão directa

Distrito	Estabelecimento
Aveiro	Centro Infantil de Aveiro.
Aveiro	Centro Infantil de Fiães.
Aveiro	Centro Infantil de Santa Maria da Feira.
Aveiro	Centro Educativo Dr. Alberto Souto.
Braga	Centro Infantil de Pevidém.
Bragança	Centro de Educação Especial de Bragança.
Castelo Branco	Centro Infantil da Covilhã III «Bolinha de Neve».
Castelo Branco	Centro Infantil de Alcains.
Castelo Branco	Centro Infantil de Castelo Branco I.
Castelo Branco	Centro Infantil de Castelo Branco II.
Castelo Branco	Centro Infantil de Cebolais de Cima.
Castelo Branco	Centro Infantil do Teixoso «O Meu Cantinho».
Castelo Branco	Centro Infantil do Tortosendo «Capuchinho Vermelho».
Castelo Branco	Lar de Menores e Jovens de Castelo Branco.
Castelo Branco	Centro Educativo de São Fiel — Tapada da Renda.
Coimbra	Centro Acolhimento do Loreto (Instituto de Cegos do Loreto).
Évora	Casa Pia de Évora.
Évora	Lar dos Pinheiros.
Guarda	Infantário Favo de Mel — Manteigas.
Leiria	Centro Infantil de Mira d'Aire O Pinguim.
Leiria	Lar Residencial de Alcobaça.
Portalegre	Centro Infantil de Santa Eulália.
Portalegre	Centro Infantil de Santo António de Areias.
Portalegre	Centro Infantil de São Lourenço.
Portalegre	Internato Distrital de Nossa Senhora da Conceição.
Portalegre	Internato Distrital de Santo António.
Porto	Centro de Educação Especial de Costa Cabral.
Porto	Centro de Educação Especial de Latino Coelho.

Distrito	Estabelecimento
Porto	Centro de Educação Especial de São José e Campo Lindo.
Porto	Centro de Reabilitação da Areosa.
Porto	Centro de Reabilitação da Condessa de Lobão.
Porto	Centro de Reabilitação da Granja.
Porto	Centro Infantil Abrigo dos Pequenininhos.
Porto	Centro Infantil de Crestuma.
Porto	Centro Infantil de Santo Tirso.
Porto	Centro Infantil de Valbom.
Porto	Lar de São Miguel.
Porto	Lar Residencial das Fontainhas.
Porto	Centro de Educação Especial de António Cândido.
Porto	Quinta da Manuela.
Santarém	Lar de Idosos de São Domingos.
Setúbal	Centro de Apoio à Terceira Idade — CATI.
Setúbal	Centro de Bem Estar Social da Baixa da Banheira.
Setúbal	Centro de Bem Estar Social do Laranjeiro.
Setúbal	Centro Infantil do Lavradio O Barquinho.
Setúbal	Centro Infantil da Costa da Caparica.
Setúbal	Centro Infantil de Alcácer do Sal.
Setúbal	Centro Infantil de Sines A Conchinha.
Setúbal	Centro Infantil Setúbal I O Ninho.
Viseu	Centro Educativo de São José — Casa da Agueira.

(n.º 4 do artigo 4.º dos Estatutos)

Estabelecimentos integrados sob gestão indirecta

Distrito	Estabelecimento
Aveiro	Centro Infantil da Arrifana.
Aveiro	Centro Infantil de Lourosa.
Aveiro	Centro Infantil de Espinho I.
Aveiro	Centro Infantil de Espinho II.
Aveiro	Centro Infantil de Ilhavo.
Aveiro	Centro Infantil de Ovar.
Aveiro	Centro Infantil de São João da Madeira.
Aveiro	Centro Infantil de Santa Maria de Lamas.
Aveiro	Colónia de Férias da Barra.
Aveiro	Colónia de Férias da Torreira.
Aveiro	Centro Infantil de Cortegaça.
Aveiro	Casa da Criança.
Aveiro	ATI do CSCDA 513.
Beja	Casa Pia de Beja.
Beja	Centro de Apoio à Terceira Idade.
Beja	Centro Infantil de Ferreira do Alentejo.
Beja	Estabelecimento de Educação Especial.
Braga	Centro Infantil de Barcelos.
Braga	Centro Infantil de Guimarães.
Braga	Centro Infantil de Delães.
Braga	Centro Social de Bairro.
Braga	Centro Social de Pousada de Saramagos.
Braga	Instituto Novais e Sousa.
Braga	Colónia de Férias da Apúlia.
Braga	Centro Infantil de Fafe.
Bragança	Centro Infantil de Bragança.
Bragança	Lar de São Francisco.
Coimbra	Centro de Apoio à Terceira Idade de São Martinho do Bispo — CATI.
Coimbra	Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Coimbra.
Coimbra	Centro Infantil de Coimbra.
Coimbra	Centro Infantil de Miranda do Corvo.
Coimbra	Centro Infantil de Montes Claros.
Coimbra	Instituto de Surdos de Bencanta.
Faro	Creche e Jardim-de-Infância de Albufeira O Búzio.
Faro	Centro Infantil de Bem Estar Infantil Nossa Senhora de Fátima.
Faro	Jardim-de-Infância de Tavira O Pinóquio.

Distrito	Estabelecimento
Faro	Jardim-de-Infância de Sagres A Alvorada.
Faro	Jardim-de-Infância de Cabanas A Boneca.
Faro	Jardim-de-Infância de Santa Luzia O Girassol.
Guarda	Lar Feminino da Guarda.
Leiria	Centro Infantil da Nazaré.
Leiria	Centro Infantil de Peniche.
Leiria	Centro Infantil da Marinha Grande/ATL.
Leiria	Internato Masculino de Leiria.
Lisboa	Casa da Luz.
Lisboa	Centro de Apoio Social do Pisão.
Lisboa	Centro Infantil de Alvalade I.
Lisboa	Centro Infantil de Alvalade II.
Lisboa	Colónia de Férias da Praia Azul.
Lisboa	Instituto Adolfo Coelho.
Lisboa	Lar de Santa Tecla.
Lisboa	Lar Madre Teresa de Saldanha.
Lisboa	Mansão de Santa Maria de Marvila.
Lisboa	Centro de Acolhimento Temporário de Tercena.
Lisboa	Centro de Apoio a Jovens Deficientes.
Lisboa	Lar Escola Araújo.
Lisboa	Centro Infantil de A da Beja.
Lisboa	Centro Infantil de Olivais Sul.
Lisboa	Casa da Boavista.
Lisboa	Casa da Fonte.
Lisboa	Casa das Marés.
Lisboa	Casa de Repouso de Cascais.
Lisboa	Casa do Lago — Centro de Acolhimento de Emergência.
Lisboa	Centro Comunitário de Telheiras.
Lisboa	Instituto da Sagrada Família da Madorna — Centro de Acolhimento Temporário Francisca Lindoso.
Lisboa	Centro de Apoio Social de Lisboa.
Lisboa	Centro de Dia do Engenheiro Álvaro de Sousa.
Lisboa	Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral Calouste Gulbenkian.
Lisboa	Centro de Reabilitação Nossa Senhora dos Anjos.
Lisboa	Centro Infantil O Roseiral.
Lisboa	Centro Infantil da Parede.
Lisboa	Centro Infantil de Odivelas.
Lisboa	Centro Infantil de Santos-o-Novo.
Lisboa	Centro Infantil Manuel da Maia.
Lisboa	Centro Infantil Visconde Valmor.
Lisboa	Centro Residencial Arco-Íris.
Lisboa	Instituto Médico Pedagógico e Centro Residencial Condessa de Gilvas.
Lisboa	Lar Branco Rodrigues.
Lisboa	Lar da Luz.
Lisboa	Lar de Odivelas.
Lisboa	Lar de Santa Clara.
Lisboa	Recolhimentos da Capital.
Lisboa	Casa da Alameda.
Porto	Centro de Educação Especial do Dr. Leonardo Coimbra.
Porto	Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral do Porto.
Porto	Centro Infantil A Minha Janela.
Porto	Centro Infantil de São Mamede de Infesta.
Porto	Colónia de Férias da Praia da Árvore.
Porto	Jardim-de-infância M. Pires Quesado.
Porto	Lar Monte dos Burgos.
Porto	Centro Infantil de Matosinhos.
Setúbal	Centro de Santo André O Moinho.
Setúbal	Centro Infantil da Trafaria.
Setúbal	Centro Infantil Setúbal II.
Setúbal	Centro Infantil do Barreiro.
Setúbal	Centro Infantil do Lousal.
Setúbal	Infantário e Jardim-de-Infância da Romeira.
Viana do Castelo	Centro Infantil de Caminha.
Viana do Castelo	Centro Infantil de Vila Praia de Âncora.
Viana do Castelo	Centro Infantil de Darque.
Viana do Castelo	Centro Infantil do Cabedelo.
Vila Real	Escola de Ensino Especial de Vila Real.
Viseu	Infantário do Caramulo.
Viseu	Internato Vítor Fontes.
Viseu	Lar de São José.